



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.559, DE 2023

(Do Sr. Tadeu Veneri)

Acrescenta o artigo 7º e parágrafo único à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para que os reajustes e atualização do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica sejam aplicados de forma integral aos planos de cargos e salários, bem como, às aposentadorias e pensões.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3802/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. TADEU VENERI)

Acrescenta o artigo 7º e parágrafo único à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para que os reajustes e atualização do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica sejam aplicados de forma integral aos planos de cargos e salários, bem como, às aposentadorias e pensões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7º:

“O mesmo percentual de reajustes e atualizações do piso salarial previsto no artigo 5º da presente lei será integralizado e incidirá sobre todos os planos de cargos e salários dos profissionais do magistério público da educação básica.”

Art. 2º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único ao artigo 7º:

“As correções incidentes sobre o piso salarial serão aplicadas automaticamente sobre o valor dos benefícios de aposentadoria dos profissionais do magistério e da educação básica inativos e de pensionistas”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 instituiu a criação do Piso Salarial para os profissionais do magistério público da educação básica. Esta garante um vencimento inicial mínimo para todos aqueles que desempenham as atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência (direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais), exercidas nas unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima pela Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Segundo a Portaria nº 17 de 17 de janeiro de 2023 do MEC, o valor do piso foi reajustado para R\$ 4.420,55, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial de nenhum professor com formação em nível médio, na modalidade Normal, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, obedecendo-se a proporcionalidade em casos de jornada diferenciada.

A atualização do piso é atrelada ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do Ensino Fundamental urbano, definido nacionalmente pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A nova lei do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), regulamentado pela Lei 14.113/2022, obriga os "Estados, o Distrito Federal e os Municípios a implementarem os Planos de Cargos planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar: remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública; integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola; melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem; e medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação." A legislação prevê ainda que os "planos de



carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino".

Ainda que o estabelecimento do piso salarial tenha contribuído para a melhoria da remuneração, o rendimento médio dos professores ao longo da carreira segue discrepante em relação a outras carreiras, tal qual em relação ao praticado em outros países.

Muitos gestores não aplicam a integridade dos reajustes nas tabelas dos planos de cargos e salários e os mesmos só são corrigidos para trabalhadores em início da carreira, resultando em um achatamento nas carreiras.

A progressão da remuneração ao longo da carreira é um fator importante para valorização da carreira de professor. Tanto é que a meta 18 da Lei do Plano Nacional de Educação (PNE) prevê que deveria ser assegurado "no prazo de 2 anos, existência de planos de carreira para os profissionais da Educação Básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da Educação Básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal".

A Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem – TALIS feita pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômica), tratou dos "Planos de Carreira de Professores dos Estados e do Distrito Federal, em perspectiva comparada" e demonstrou a pequena amplitude salarial do início ao final da carreira de professor.

Tendo em vista que os planos de carreira devem incentivar o desenvolvimento profissional docente em prol da qualidade da educação, a integralização dos reajustes do piso salarial com reflexos para todo plano de cargos e salários permitirá que a carreira se mantenha atrativa, mediante reajuste salarial proporcional ao longo do tempo, impedindo o achatamento da carreira. Além disso, os reflexos sobre pensionistas e aposentados da carreira garantirá a isonomia, reduzindo a defasagem existente entre a remuneração dos trabalhadores em atividade e o estágio final da carreira, considerando que os últimos são penalizados com o congelamento de seus vencimentos.



Diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos nobres Colegas para aprovação deste projeto crucial para a valorização dos profissionais da educação, adequação de seu plano de cargos e salários e isonomia em relação aos aposentados e pensionistas.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2023.

Deputado TADEU VENERI



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008 Art. 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200807-16;11738

FIM DO DOCUMENTO